

Do Protocolo Legislativo para registro e, em

trazida, à CCJ, CEOF e à CAS.

em 28/06/99.

*Josimar Pinheiro Lima*  
Chefe da Assessoria de Plenário

LIDO  
Em 24/06/99  
Assessoria de Plenário

MENSAGEM Nº 263/99 - GAG

Brasília, 24 de junho de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar à apreciação dessa egrégia Casa o anexo Projeto de Lei que “dispõe sobre a construção, funcionamento, utilização, administração e fiscalização dos cemitérios e execução dos serviços funerários no Distrito Federal e dá outras providências”.

A presente proposta tem por objetivo dotar a administração pública de mecanismos que permitam a solução dos problemas concernentes aos serviços funerários e à administração de necrópoles no Distrito Federal, notadamente o iminente esgotamento dos cemitérios e a ausência de regulamentação da prestação de aludidos serviços por empresas particulares.

Como é do conhecimento de Vossa Excelência e seus ilustres Pares, deve-se aliar às dificuldades mencionadas os escassos recursos orçamentários destinados à área de assistência social, de modo a não permitir, a curto prazo, a construção de ossários, crematórios e mesmo novos cemitérios no Distrito Federal.

Assim, em consonância com o disposto no art. 20 da Lei 9.074/95 e 218, II, b, da Lei Orgânica do Distrito Federal, submeto à análise e aprovação dessa Casa Legislativa proposta visando a solução dos problemas acima elencados, disciplinando inclusive a outorga para exploração de serviços funerários mediante licitação e regime de permissão.

Ao solicitar urgência na apreciação da matéria, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, reafirmo a Vossa Excelência meus protestos de respeito e consideração.

Protocolo Legislativo  
PC n.º 569/1999  
Fls. n.º 06 Del. mo

*Joaquim Domingos Roriz*  
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Governador do Distrito Federal

Assessoria de Plenário  
Recebido em 24/06/99 às 14:00  
*[Assinatura]*  
Assinatura

Excelentíssimo Senhor  
Deputado EDMAR PIRENEUS  
Digníssimo Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
NESTA

PROJETO DE LEI Nº

DE

PL 560 /99

Dispõe sobre a construção, funcionamento, utilização, administração e fiscalização dos cemitérios e execução dos serviços funerários no Distrito Federal e dá outras providências.

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:**

Art. 1º - A Construção, o funcionamento, a utilização, a administração e a fiscalização de cemitérios e execução de serviços funerários no Distrito Federal reger-se-ão pela presente lei e normas específicas aplicáveis à matéria.

Art. 2º - Os cemitérios públicos do Distrito Federal serão mantidos pela Secretaria da Criança e Assistência Social do Distrito Federal ou sob o regime de concessão através de licitação.

Art. 3º - O Distrito Federal, no interesse da Administração Pública poderá destinar áreas para a construção de cemitérios, por concessão, mediante concorrência pública, nos termos da Lei Federal nº 8.987, de 13.02.95, e, por regulamentação posterior, combinado com os artigos 15, 25, 26 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 4º - Os cemitérios do Distrito Federal são parques públicos, invioláveis, de utilização reservada e de caráter secular.

Art. 5º - Os serviços de cemitério constituem-se de:

I - inumações;

II - exumações;

III - construção de sepulturas e túmulos;

IV - cremação de cadáveres;

V - manutenção de ossários e cinzários;

VI - organização, escrituração e controle de serviços;

VII - vigilância;

VIII - ajardinamento, limpeza e conservação;

IX - construção e montagem de carneiros;

X - manutenção e jardinagens de túmulos ou jazigos;

XI - utilização de capelas, velórios;

XII - demais serviços afins autorizados pelo órgão concedente.

Art. 6º - As taxas devidas pela prestação de serviços de inumação, exumação, ocupação de ossário, concessão de perpetuidade, licença para colocação de lápides e emblemas de sepulturas, são as estabelecidas pelo Código Tributário do Distrito Federal, Decreto - Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1996 e legislação posterior.

Art. 7º - Os serviços funerários serão executados diretamente pela Secretaria da Criança e Assistência Social do Distrito Federal ou sob regime de permissão, precedido em qualquer hipótese, de licitação, em atendimento às Leis Federais nºs 8.987, de 13.02.95 e 8.666, de 21.06.93, adotando-se o sistema de pré - qualificação dos licitantes.

Protocolo Legislativo

PL n.º 560/1999

Fis. n.º 02 Delmo

3

Art. 8º - Os serviços funerários constituem-se de :

- I - fornecimento de urna mortuária;
- II - transporte funerário;
- III - embalsamamento ou formolização de cadáver;
- IV - retirada de certidão de óbito e guia de sepultamento;
- V - recolhimento de taxas relativas a sepultamento;
- VI - ornamentação de cadáver em urna mortuária;
- VII - despachos aéreos ou terrestres, nacionais ou internacionais de cadáveres;
- VIII - representação da família no encaminhamento de requerimento e outros papéis junto aos órgãos competentes, bem como para remoção nacional ou internacional e traslado do corpo;
- IX - disponibilização de planos de assistência funerária, desde que autorizados pelo Ministério da Justiça nos termos da Lei nº 5.768/71;
- X - demais serviços afins autorizados pelo órgão permitente.

Parágrafo Único - Os preços máximos dos Serviços Funerários, sua forma de execução e as penalidades cabíveis serão regulamentadas pelo órgão permitente.

Art. 9º - A Secretaria da Criança e Assistência Social baixará normas complementares relativas ao Funcionamento dos Cemitérios e Serviços Funerários.

Art. 10 - Revogam-se o artigo 4º da Lei nº 408, de 13.01.93, e demais disposições em contrário.

Art. 11 - O Poder Executivo, no prazo de 30 dias, regulamentará esta Lei.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Brasília - DF,      de junho de 1999

**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**  
111º da República e 40º de Brasília

Protocolo Legislativo

PR n.º 560/1999.

Fls. n.º 03 Delmo